Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10845.003020/2004-96

Processo nº	10845.003020/2004-96
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-010.442 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	29 de setembro de 2022
Recorrente	ANTONIO BERNARDO NETO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DEPOSITANTE. AFASTAMENTO DO ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, aí entendida sua origem - em sentido estrito - e sua natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Joao Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente em Exercício), Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para cobrança de IR e multa, resultantes de Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 12/18.

Impugnado o lançamento às fls. 318/334, a DRJ em São Paulo II/SP julgou-o procedente. (fls. 366/375).

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara negou provimento ao Recurso Voluntário de fls. 380/420 por meio do acórdão 2201-002.409 - fls. 425/433.

O Sujeito Passivo interpôs Embargos de Declaração (fls. 441/448), os quais foram rejeitados pela presidente da turma às fls. 465/467.

Irresignado, o autuado interpôs Recurso Especial às fls. 479/506, pugnando, ao final, pelo cancelamento da exigência fiscal.

Em 26/8/16 - às fls. 568/584 - foi NEGADO seguimento ao recurso.

Inconformado, o recorrente apresentou Agravo às fls. 591/604, que foi parcialmente acolhido pelo presidente da CSRF para DAR seguimento à matéria "**afastamento da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pela simples identificação do depositante**" Foi negado seguimento com relação às matérias: "improcedência do lançamento tributário com base no artigo 42, caput, da Lei 9.430/96, tendo em vista comprovação dos depósitos"; "ilegitimidade passiva, tendo em vista origem dos depósitos terem sido comprovados como receitas da pessoa jurídica"; "ônus da autoridade administrativa de demonstrar a inexatidão dos documentos apresentados pelo contribuinte"; e "desconsideração do contrato de mútuo por vício formal".

A União apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 656/662 (ciência em 22/8/19 - processo movimentado em 22/7/19 - e contrarrazões apresentadas em 2/8/19), propugnando pelo improvimento do recurso, mantendo-se, assim, a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (ciência do despacho de rejeição de embargos tempestivos em 16/4/15, conforme fl. 476 e recurso apresentado em 30/4/15, consoante se infere de fls. 478). Preenchido os demais pressupostos, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria "**afastamento da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pela simples identificação do depositante**".

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF.

> DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO FATO GERADOR.
>
> A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Em se tratando de imposto de renda com base em

Original

> depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

A decisão se deu no seguinte sentido:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Passo à análise do mérito.

O caso em tela trata, como noticiado alhures, de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com esteio no artigo 42 da Lei 9.430/96.

Em discussão, depósitos em cheque que ingressaram na conta do recorrente e que teriam sido emitidos pela empresa Wal Mart, segundo o detalhamento abaixo, extraído da impugnação do recorrente:

data	banco	valor
06/12/2000	SANTANDER	200.000,00
06/12/2000	SANTANDER	2.050.000,00
29/12/2000	UNIBANCO	125.000,00
30/04/2001	UNIBANCO	125.000,00
31/07/2001	UNIBANCO	92.148,00

Toda a discussão no recorrido girou acerca da comprovação da tese aventada pelo contribuinte de que tais cheques seriam, em verdade, destinados a pagamento de adiantamentos de aluguéis à empresa TSP, da qual seria sócio e que não possuiria conta corrente, sendo que tais valores teriam sido a ele "repassados" pela TSP a título de empréstimos de mútuo, bem como das receitas da pessoa jurídica no ano-calendário de 2001.

Toda essa questão probatória foi examinada pela decisão *a quo*, que entendeu **i)** não ter sido comprovado que os rendimento de fato pertenceriam à empresa TSP, tampouco **ii)** a alegada operação de mútuo. Confiram-se os respectivos excertos:

> Também não encontram respaldo as alegações de que os rendimentos obtidos no ano de 2001 pertenceriam à empresa TPS, por falta de amparo documental. Isso fica claro no relatório da fiscalização que afirma não ter o contribuinte comprovado quais valores pertenceriam a TPS.
>
> [...]
>
> Os contratos de mútuos apresentados para justificar os depósitos na conta da pessoa física, cujo valor era muito superior a capacidade operacional da empresa, sequer estavam registradas na contabilidade da pessoa jurídica. Aliás, a contabilidade dos anos calendários 2000 e 2001 não foi suficiente nem para justificar a tributação da própria empresa, uma vez que seus lucros foram arbitrados.

Nesse sentido, a considerar que as matérias que poderiam eventualmente suscitar o reexame dos critérios empregados para valoração da prova não tiveram seu seguimento admitido, tais questões não serão abordadas neste voto. Registre-se que no despacho de agravo, a matéria deduzida genericamente como "*improcedência do lançamento tributário com base no artigo 42, caput, da Lei 9.430/96, tendo em vista comprovação dos depósitos*", foi admitida, contudo de forma mais específica, como "*afastamento da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pela simples identificação do depositante*."

Original

É porque assentou o colegiado recorrido que a identificação do depositante por si só não seria suficiente para exclusão do crédito da base imponível. Confira-se:

> Assim, mesmo que identificados, no caso dos cheques da Walmart, os depósitos não estão justificados e não restou plenamente comprovado que se tratava de empréstimos da empresa TPS.

Feito o registro, vejam-se as demais matérias que tiveram seu seguimento **negado:**

> Ilegitimidade passiva, tendo em vista origem dos depósitos terem sido comprovados como receitas da pessoa jurídica;
>
> Ônus da autoridade administrativa de demonstrar a inexatidão dos documentos apresentados pelo contribuinte; e
>
> Desconsideração do contrato de mútuo por vício formal.

As razões de defesa constantes do recurso sob análise e que serão objeto de enfretamento neste voto devem passar por um filtro de forma a guardar relação com a matéria cujo seguimento foi admitido.

Nesse sentido, todas as alegações que decorrem ou tomam como premissa a comprovação de que os depósitos tiveram **origem na atividade jurídica da TPS,** impondo-se assim a sua tributação na pessoa jurídica ou **de que seriam regulares os mútuos** não serão aqui apreciadas.

Assim sendo, a análise será empreendida em face da tese de que uma vez identificado o depositante, referidos cheques deveriam ser excluídos da tributação que se valeu do artigo 42 da Lei 9.430/96.

Eis o excerto do recurso que me permitiu deduzir a tese.

> Quer dizer, as justificativas utilizadas pelo **I. AFRFB,** acima apontadas, não encontram respaldo legal, e revelam contradição com tudo quanto foi relatado no **"TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO",** já que reconheceu que **a grande maioria dos depósitos bancários efetuados na conta do RECORRENTE correspondiam a cheques emitidos pela WALMART.**

O artigo 42 da Lei 9.430/96 é claro ao estabelecer uma presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, dispensando o Fisco, inclusive, de comprovar o consumo da renda representada por esses depósitos sem origem comprovada[1].

De outro lado, seu § 2º traz um dever a ser observado pelo Fisco, uma vez comprovada a origem do recurso pelo intimado, no sentido de que referidos valores, sempre que sujeitos à tributação, deverão se submeter às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Perceba-se, com isso, que a lógica do dispositivo, quando analisado conjuntamente a seu § 2º é no sentido de que a inversão do ônus da prova, no que toca à

[1] Súmula CARF nº 26:
A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Original

comprovação da origem do recurso, passa pela identificação, pelo titular da conta, do depositante (origem em sentido estrito) chegando à sua causa/natureza.

Feito isso, passa a competir à autoridade autuante, aí sim, o correto enquadramento da natureza do recurso comprovada, é dizer, se de rendimentos isentos, ou mesmo já tributados na DIRPF, sujeitos à tributação exclusiva (ganho de capital, por exemplo) ou ao ajuste anual, observando-se, por certo, as regras específicas na espécie, como por exemplo no caso da atividade rural.

Assim sendo, penso que a mera identificação do depositante, se pessoa jurídica ou física, não seria o suficiente para exigir um diferente enquadramento da infração imputada pelo Fisco, para que passasse a constar, como entende alguns, "omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica."

Note-se que para que haja a análise individualizada dos créditos – como preceitua o § 3º daquele artigo - torna-se inquestionavelmente necessário que os esclarecimentos prestados pelo fiscalizado os sejam desta forma. Vale dizer, a partir da intimação fiscal, na qual são apontados os créditos em conta objetos da ação fiscal, o intimado deve comprovar, um a um, sua a origem e natureza e não apenas apontar o depositante, como quer fazer crer o recorrente.

Evidentemente, referida comprovação deve se dar a partir de documentação hábil e idônea que caracterize a natureza da operação que se alega ter efetivamente ocorrido, ainda que para tanto surja a necessidade de se compor ou decompor o valor questionado. Ou seja, determinado crédito pode ter resultado de várias operações; da mesma forma que determinada operação pode ter dado lastro a mais de um depósito.

Não importa, com isso, a metodologia empregada para demonstrar o relacionamento entre as operações e os ingressos, desde que se dê de forma individualizada, sob a ótica dos depósitos em conta, e que seja suportado por documentação hábil e idônea.

Assim sendo, não é, por exemplo, com a apresentação desconcatenada de documentos que fará com que o recorrente tenha se desincumbido de seu mister. Esse ônus definitivamente não se transfere, desta forma, à autoridade autuante ou à julgadora.

Não é pelo fato de dezenas, centenas ou, por vezes, milhares de créditos em conta apresentar a identificação do depositante – e veja que isso não é raro na atual sistemática bancária – que o Fisco estaria, a partir daí, obrigado a diligenciar e/ou circularizar para identificar a causa/natureza dos créditos, pois se assim fosse, estaria pondo por terra toda a lógica da presunção legal, que conta, inclusive, com a dispensa a que o Fisco demonstre o consumo da renda, tal como estabelece a já citada Súmula CARF 26.

Se se dispensa o Fisco da comprovação do consumo, por que se exigiria a comprovação da natureza/causa ?

Como posto acima, também divirjo daqueles que advogam que uma vez identificado o depositante, se pessoa jurídica por exemplo, a tributação deveria se dar fundamentada como se omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica fosse.

Imagine-se, apenas a título ilustrativo, que determinada empresa de fachada promovesse diversos depósitos, como interposta pessoa, na conta de determinado beneficiário pessoa física, que, uma vez intimado, não foi capaz de comprovar a natureza da operação que dera lastro a tais depósitos.

Original

A não comprovação da natureza/causa da operação que justificara o crédito não confere a certeza necessária ao autuante de que haja – inquestionavelmente – uma relação jurídica obrigacional entre o beneficiário e a pessoa jurídica depositante, que justifique seja deslocada a tributação, da regra presuntiva legal, para uma mais específica ou mesmo que seja autuada a empresa de fachada, como no exemplo dado, para a cobrança do IR na fonte sobre suposto pagamento sem causa. Não me parece que a lógica tributária pudesse levar a tal conclusão.

Não custa destacar que a presunção estabelecida pelo artigo 42 é voltada ao titular da conta em que se deram os depósitos/créditos auditados, não se estendendo ao depositante ou à natureza/causa dos créditos.

Por oportuno, trago à lume a Exposição de Motivos relativa ao PL 2.448/1996 (mensagem nº 990/96), do qual se originou a Lei 9.430/96[2]. Vejamos, em especial no que diz respeito ao seu artigo 42:

> Os arts 32 a 47 melhor instrumentalizam a fiscalização tributária, atribuindo-lhe competências que possibilitarão maior eficiência no combate aos ilícitos tributários, oferecendo, ainda, maior transparência às suas atividades e maiores garantias aos contribuintes. Nesse contexto, tem-se que:
>
> [...]
>
> Por sua vez, o artigo 42 objetiva o estabelecimento de critério juridicamente adequado e tecnicamente justo para apurar, mediante a análise da movimentação financeira de um contribuinte, pessoa física ou jurídica, valore que se caracterizem como rendimentos ou receitas omitidas. Há que se observar que a proposta não diz respeito ao acesso à informações protegidas pelo sigilo bancário, as quais continuarão sendo obtidas de acordo com a legislação e jurisprudências atuais. O que se procura é, a partir da obtenção legítima das informações, caracterizar-se e quantificar-se o ilício fiscal, sem nenhum arbítrio, mas de forma justa e correta, haja vista que a metodologia proposta permite a mais ampla defesa por parte do contribuinte. **Também importa ressaltar que a análise da movimentação deverá ser individualizada por operação, onde o contribuinte terá a oportunidade de, caso a caso, identificar a natureza e a origem dos respectivos valores. Dessa forma, tem-se a certeza que as parcelas não comprovadas, ressalvadas transferências entre conta de mesma titularidade ou movimentações de pequeno valor (art. 42, §3º), sejam, efetivamente, fruto de evasão tributária.**

Extrai-se da exposição acima que compete ao fiscalizado a comprovação, individualizada por operação, da origem e da natureza – veja-se, também da natureza, dos respectivos valores, sob pena de, em não o fazendo, serem tomados pelo Fisco como fruto de evasão tributária.

Assim sendo, penso que o dever do Fisco nasce com o cumprimento integral por parte do intimado de demonstrar, e não apenas ilustrar, a origem e natureza dos recursos consubstanciados nos depósitos apontados pelo Fisco, relacionando-os, individualizadamente, ao que se pretende comprovar, o que, definitivamente, não foi feito nestes autos.

Ante o exposto, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

---

[2] http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19NOV1996.pdf#page=43
Pág. 83 do PDF

Original

Original